



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.011398/2002-88
Recurso nº 257.149 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-001.680 – 3ª Turma**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente GRÁFICA A ÚNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos de consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, é inadmissível a correção ou atualização monetária dos créditos escriturais de IPI. Nos termos de decisão do STJ, proferida em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.035.847) excetuam-se apenas os casos em que haja “oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito”.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama (Relatora), Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Júlio César Alves Ramos - Redator-Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte com fulcro no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, em face ao acórdão de n.º 293-00.089, o qual, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário para entender que não cabe atualização monetária, desde a data da entrada do insumo no estabelecimento do contribuinte, pela taxa Selic, dos créditos escriturados de IPI que foram objeto do pedido de ressarcimento *in casu*, conforme ementa a seguir:

“RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.”

Inconformado com a decisão supra ementada, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência, aduzindo, em síntese, que acórdãos paradigmas teriam manifestado o entendimento de que, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a taxa Selic incide sobre o ressarcimento, eis que este seria uma espécie do gênero restituição.

Em despacho de fls. 211, o i. presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admitiu o recurso especial do contribuinte.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 214/220, repisando as razões defendidas pela acórdão recorrido, requerendo, dessa forma, a sua manutenção.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte eis que tempestivo e, a meu ver, encontram-se reunidas todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

A controvérsia aduzida nos presentes autos consiste em definir se é cabível, no ressarcimento, a aplicação da taxa Selic ao crédito presumido de IPI desde a entrada dos insumos empregados na produção dos produtos exportados, cabendo, ainda, definir se é cabível ou não realizar uma distinção entre “ressarcimento” e “restituição” para fins de aplicação do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 que, por sua vez, dispõe:

“Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (grifou-se)

Aludida matéria já foi objeto de diversos julgados prolatados por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual peço *venia* para transcrever como meu, o voto proferido pela ilustre conselheira Maria Teresa Martínez López, quando do julgamento do recurso nº 201-125.339, conforme abaixo segue:

“O STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, como é o caso, porquanto, fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos¹. Nesse sentido, também é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.²

No entanto, a partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, garanta-se o direito à atualização monetária pela taxa SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na restituição. Nesse sentido, vejam-se precedentes jurisprudenciais reconhecendo a aplicação da taxa SELIC.³

Isto porque a demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

De outra frente, poder-se-ia invocar que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, não seria apropriada em razão de não ser especificamente taxa de atualização monetária. Penso que a sua aplicação vai de encontro ao adotado na legislação, nos pedidos de restituição, compensação e cobrança de créditos da União.

¹ REsp. 667308/ SC; REsp. 412.710/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 08/09/2003. REsp 416.776/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004 e REsp 541.505/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003, e REsp 412.710/SC.

² Veja-se os acórdãos 203-02.719/96, 202-08.583/96, 202-08.594/96 e 203-02.719/97.

³ A matéria já foi objeto de vários julgados dos Conselhos de Contribuintes, (ACÓRDÃO 202-13.920, sessão de 09/07/2002; ACÓRDÃO 201-77.484, sessão de 16/02/2004, incluindo CSRF (CSRF/02-01.732, sessão de 13 de setembro de 2004; e CSRF/02-0.762, DOU de 06/08/99; Acórdão nº CSRF/02-0.708, de 04/06/98), reconhecendo, tratando-se de restituição de crédito de IPI, o direito à atualização do crédito pela taxa SELIC.

Há de se lembrar que o crédito presumido, quando aproveitado a maior ou indevidamente, também é pago com o acréscimo da SELIC.

Observo inexistir texto legal específico conceituando a taxa SELIC. Pode-se dizer que a taxa SELIC é por sua composição, híbrida, tendo em vista que comporta juros e atualização monetária.⁴

Em verdade, o Fisco exige ou paga ao contribuinte aquilo que a União paga para tal captação. Nesse sentido, a “atualização/juros” são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção.

*Também deve ser considerado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, que preceitua que, a partir de 1º de janeiro de 1996, em lugar da UFIR, a compensação ou restituição de tributos deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ora, na repetição do indébito, consoante o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar. Logo, infere-se que tal incidência **não** se faz a título de juros moratórios, pois estes estão vedados pelo Código Tributário Nacional nesse mesmo parágrafo único do art. 167.*

Por outro lado, as Instruções Normativas da Receita Federal indicam ser a taxa SELIC adotada como referencial de juros moratórios, verdadeiro substitutivo da correção monetária. Mas, se a inflação, mesmo oficial, ainda permanece, não há como reconhecer apenas juros moratórios em favor do Fisco credor, sendo a correção elemento integrativo do próprio tributo devido e, pois, inseparável deste.

Em verdade, o que ocorre é a substituição de um indexador por outro, de forma a repor o valor real do indébito a ser restituído. O mesmo, de resto, sucede quando credor o Fisco, com a atualização de seus créditos mediante uma taxa de supostos juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC.⁵

Por esses motivos, a exemplo do ocorrido na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais é que entendo que a escolha da taxa Selic reflete a melhor opção.”

Dessa forma, o fato de o contribuinte ter requerido, em seu pedido de ressarcimento, a atualização monetária, pela Selic, dos seus créditos escriturais de IPI, desde a data da entrada dos insumos, faz com que as razões da Recorrente sejam, a meu ver,

⁴ Algumas Resoluções antigas do Banco Central, como as de nºs. 2.672/96, 1.693/90 e 1.124/86, permitem inferir que essa taxa corresponde àquela média mensal apurada no Sistema Especial de Liquidação - SELIC para os rendimentos dos títulos federais dentre os quais se inserem as Letras do Banco Central. Outrossim, inexistente definição legal quanto à composição dessa mesma taxa. Como corresponde ela aos rendimentos dos títulos federais, deve albergar conjuntamente os juros remuneratórios do capital empregado na aquisição desses títulos e, ainda, a **correção monetária**, que, a despeito de suprimida relativamente às demonstrações financeiras, para fins de apuração do imposto de renda (art. 4º da Lei nº 9.249/95), continua presente na economia nacional e é reconhecida através da publicação de vários índices oficiais ou oficiosos. Aliás, não é por outra razão que essa taxa varia mensalmente. Embora o livre jogo do mercado financeiro possa influir nessa variação, o componente relativo à inflação mensal é nela indescartável.

⁵ Também deve-se levar em consideração que o próprio Banco Central do Brasil, que apura a taxa SELIC, reconheceu em sua Circular nº 2.672/96, ao regulamentar Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), ser a taxa SELIC diferenciada dos juros. Tanto assim que cobra encargos financeiros capitalizados diariamente e exigíveis trimestralmente à taxa equivalente à taxa média ajustada de todas as operações registradas no SELIC, **acrescida de juros**. Portanto, distinguem-se os juros dessa última taxa.

parcialmente procedentes, tendo em vista que o STJ, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº 1.035.847, entendeu que a atualização dos créditos escriturados de IPI deve ser realizada “desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pela UFIR e, após janeiro de 1996, pela SELIC”.

Considerando que, nos termos do artigo 62-A⁶ do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões proferidas pelo STJ, mister se faz que o reconhecimento da incidência da taxa Selic seja dado apenas para atualizar monetariamente os créditos de IPI desde o momento do protocolo do pedido de ressarcimento até a data em que o crédito vier, de fato, a ser ressarcido.

Em face do exposto, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência da taxa Selic sobre os valores dos créditos presumidos de IPI apenas a partir do momento em que o pedido de ressarcimento foi protocolado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Nanci Gama

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator-Designado

Incumbiu-me o sr. Presidente do CARF da redação do acórdão, dado que o colegiado divergiu do entendimento esposado pela i. relatora em seu voto.

E apesar de a i. relatora ter invocado o art. 62-A do Regimento Interno para conceder o abono de juros a partir do protocolo do pedido, a Turma, por qualidade, o considerou inaplicável *in casu*.

E isso porque a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, consoante citação da i. relatora (REsp 1.035.847), que os membros deste Conselho estamos forçados a reproduzir por força do comando regimental mencionado, os considerou cabíveis quando o indeferimento do valor postulado em ressarcimento se mostra injustificado.

Nesse sentido, vale aqui citar a ementa do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional naquele recurso no qual foi reafirmado o entendimento, :

⁶ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C, DO CPC) (PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA.). ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 C/C 557, § 2º, DO CPC.

APLICAÇÃO.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 28/06/2

012 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por Nanci GAMA, Assinado digita

lmente em 27/03/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 05/07/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

EResp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EResp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008)." 3. *A Fazenda Nacional, nos presentes embargos de declaração, suscitou preliminar no sentido de que o acórdão embargado não teria atentado para a novel jurisprudência do STF, firmada por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 353.657/PR e 370.682/SC, que concluiu pela ausência de direito ao creditamento de IPI quando da aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não tributação, cujo consectário lógico seria o afastamento do direito à correção monetária.*

4. Nada obstante, em sede de embargos de declaração manejados na instância ordinária, bem como no âmbito do recurso especial eleito como representativo de controvérsia, a Fazenda Nacional, pugnando pela ausência de previsão legal de correção monetária de créditos escriturais, assinalou que "a questão versa sobre o reconhecimento do direito do contribuinte à correção monetária de crédito escritural de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero e que o contribuinte não pôde compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ao realizar a compensação do referido crédito com outros tributos nos termos do art. 11, da Lei 9.779/99".

5. Conseqüentemente, a preliminar ventilada pela embargante, além de destoar das razões esposadas nos embargos de declaração e no recurso especial fazendários (donde se poderia inferir aparente litigância de má-fé), constitui inovação argumentativa, vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do inarredável requisito do prequestionamento e tendo em vista o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação da embargante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (artigo 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS, apreciada pela Primeira Seção - aplicação de multa - artigo 557, § 2º do CPC).

(EDcl no REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Assim, não basta que tenha havido um certo lapso temporal entre a formulação do pedido e o seu deferimento final. É imprescindível que o retardo tenha decorrido de uma oposição administrativa contrária à lei, ainda que eventualmente embasada em ato normativo.

No presente caso está consignado no relatório da decisão proferida pela DRJ (fls. 163) que o contribuinte apresentou na mesma data do seu pedido de ressarcimento – 16/8/2002 – pedido de compensação, ao qual acresceu outro, já aí em 2003.

O que ele pretende, portanto, é ver “corrigido” o seu crédito escritural desde que o lançou em sua escrita fiscal e até a data do seu pedido administrativo. E que o eventual excesso com respeito ao primeiro tributo por compensar seja igualmente corrigido até a segunda compensação, cabendo, por fim, correção de eventual excesso a ressarcir em espécie.

Nesses termos, entendo que a aplicação da jurisprudência consolidada do STJ poderia, quanto muito, levar à discussão do direito de acrescer a selic aos eventuais excessos acima indicados.. Pois somente sobre ele poder-se-ia falar em resistência do fisco, sendo cabível discutir se ela foi injustificada ou não.

Ocorre que não existe excesso algum: o valor original do tributo a compensar em 16/8/2002 é de R\$ 8.876,14, (fls. 02) enquanto o saldo credor, em valores originais, não ultrapassava oito mil e quatrocentos reais, consoante planilha elaborada pela própria empresa (fl. 14).

Em suma, já em seu pedido de ressarcimento havia embutida uma “correção” de crédito escritural, o que é uniformemente negado tanto pelo STJ quanto pelo STF, como, aliás, reiterado no voto citado pela i. relatora.

E isso pode ser confirmado na seguinte passagem de sua manifestação de inconformidade:

DO PEDIDO

Diante o exposto, a ora Requerente espera que Vossa Senhoria se digne de julgar totalmente PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, com vistas a reconhecer o direito da mesma em ver incluído sobre o crédito do IPI a taxa SELIC, por completa previsão legal.

Assim sendo, entendeu o colegiado não estar o pleito do contribuinte enquadrado na situação de que tratou o ministro Fux, não sendo, pois, obrigatória a reprodução de suas conclusões. Por esse motivo é que dividiu-se a turma, parte entendendo cabíveis os juros, parte não.

E os motivos para que se os entenda inaplicáveis são basicamente os mesmos já expendidos pelo i. relator *a quo*. Sobre o tema já tive oportunidade de me expressar em diversas ocasiões, permitindo-me replicar aqui aquelas considerações:

É que não há lei que preveja o cômputo de juros em adição a valores postulados em ressarcimento. Esta adição, como se sabe, está autorizada apenas nos casos de restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente. Nos ressarcimentos nada foi pago indevidamente ou a maior.

Também, a meu ver, incabível a tese de que tal adição visa apenas à correção ou atualização monetária para garantir o poder de compra do montante a ressarcir, dispensando lei autorizativa. É que, entendo, não se pode confundir a aplicação da taxa de juros selic com a figura da correção ou atualização monetária, pois aquela é autêntica taxa de juros, que incorpora, além da expectativa de inflação, efetiva remuneração, de vez que

aplicada, em sua origem, à remuneração dos títulos da dívida pública e apenas trazida ao mundo tributário por força, originalmente, da lei 9.250/95. Assim sendo, não se pode admitir a tese de que sua aplicação independa de existência de norma legal, ao sabor do entendimento doutrinário pacificado de que “a correção monetária não constitui plus” mas apenas reposição do anterior poder aquisitivo do crédito. A taxa selic é, sim, plus e plus bastante alto, por sinal, como, aliás, reconhecem os mesmos contribuintes quando se trata de pagá-la nos recolhimentos em atraso...

Ocorre que sendo uma remuneração, que embute, mas extrapola, o que se poderia chamar de “correção” monetária, a aplicação de juros ao ressarcimento constituiria, ao contrário, enriquecimento do sujeito passivo, que nada pagou indevidamente. Não é ele, portanto, credor da União, seja tributário, seja não tributário.

*Ademais, sabemos todos que o instituto da correção monetária, criado à época da ditadura militar, tinha por escopo preservar o valor de determinado crédito compensando-o pela inflação passada. Por outro lado, como taxa de juros prefixada que é, e disso não há dúvidas, o que a Selic embute é uma **expectativa** de inflação; ou seja, é a inflação que se espera que ocorrerá, não a que tenha eventualmente ocorrido e que se mede por um dos muitos índices disponíveis: IPC, INPC, IPCA etc. Como tal, pode se confirmar ou não. Pois bem, após o plano real não tem sido incomum que se registrem deflações (o que nem por isso fez a Selic negativa). Será que os que advogam a incidência de correção monetária pretendem, nesse caso, reduzir o montante a ressarcir? Ou, por coerência, considerarão que há enriquecimento sem causa do postulante ao ressarcimento?*

Claro que a lei poderia deferir a incidência de juros nesses casos. Não o fez, porém. E não o tendo feito, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que a título de analogia ou de equidade

Acréscio que para mim nem mesmo se poderia deferir “correção ou atualização” se tivesse mesmo sobrado algum valor a ressarcir após a primeira compensação proposta pela empresa. É que não vejo caracterizada aí a “oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito”.

Com essa expressão, penso eu, refere-se o sr. Ministro aos casos em que há instrução normativa da SRF ou reiterada decisão administrativa que impede o exercício do direito previsto em lei, direito esse que somente vem a ser assegurado após o recurso ao Poder Judiciário.

Com base nessas considerações, decidiu o colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso interposto.

E este é o acórdão que me coube redigir.

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Redator Designado

CÓPIA